

# PODER LEGISLATIVO



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

VETO

Nº 2/2022

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8/2021, QUE DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE VALORES RELATIVOS AO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS, SUJEITOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, QUE FORAM OBJETO DE COMUNICADO DE AUTORREGULARIZAÇÃO PELO FISCO ESTADUAL AOS ESTABELECIMENTOS VAREJISTAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, NA FORMA QUE ESPECIFICA, ALTERA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OF/DL/CC nº 7/2021

Curitiba, 14 de dezembro de 2021

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso VII do art. 87, combinado com o § 1º do art. 71, ambos da Constituição Estadual, decidi vetar, PARCIALMENTE, o Projeto de Lei Complementar nº 08/2021, em razão dos motivos adiante expostos.

O Projeto de Lei em análise propõe, em síntese, dispor sobre o parcelamento de valores relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços e Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, sujeitos ao regime de substituição tributária, que foram objeto de comunicado de autorregularização pelo fisco estadual aos estabelecimentos varejistas de produtos farmacêuticos.

Muito embora a presente proposição tenha sido encaminhada pelo próprio Poder Executivo à Assembleia Legislativa, esta acabou por incluir uma série de emendas que acabaram por desviar o escopo inicialmente pretendido, alterando, por exemplo, a regra de cálculo para os tributos anteriormente positivados.

Ao incluir o parágrafo único ao art. 1º do presente Projeto de Lei Complementar, pretendida ampliação do benefício, além de causar impactos não calculados nos débitos constituídos ou por constituir, representa afronta à autorização do Confaz, tornando a Lei completamente ilegal.

Cumprе ressaltar que referida emenda, além de não contar com qualquer estimativa de impacto ou estudo de viabilidade da medida, propõe a remissão de tributo sem convênio do Confaz que a autorize, fugindo, pois, da hipótese do convênio.

Ainda, dentre as alterações, cumpre indicar a inclusão de dispositivos, a saber, o §3º e §4º do art. 3º que acabaram por estender a abrangência do Projeto de Lei Complementar a casos que não guardam relação com o propósito do diploma legal, dispondo, ainda, sobre matéria já tratada em outros dispositivos, sendo, pois, desnecessário nova positivação do tema.

Assim, clarividente a ofensa ao interesse público, razão pela qual decido pelo veto parcial ao Projeto de Lei Complementar sob análise, vetando o parágrafo único do art. 1º e o §3º e §4º do art. 3º, devendo ser, na sequência, restituído à Assembleia Legislativa.

**CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR**  
GOVERNADOR DO ESTADO



ePROTOCOLO



Documento: **PLC8.2021VetoOficio7InteressePublicoEmendasalterandoescopoinicial17.569.5982.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 14/12/2021 11:10.

Inserido ao protocolo **17.569.598-2** por: **Renata Bonotto Rodrigues** em: 14/12/2021 10:01.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**b8b11536d40f0dbaf20c90f604b5cd5a**.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 3312/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 14 de fevereiro de 2022** e foi autuada como **Veto Parcial nº 2/2022**.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2022.

**Camila Brunetta**  
Mat. 16.691



---

**CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 15/02/2022, às 12:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



---

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3312** e o código CRC **1E6B4B4F9A3D8CF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2112/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
Diretor Legislativo



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 15/02/2022, às 16:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2112** e o código CRC **1F6A4A4E9C3A9BE**